



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: 24804/2023

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2023

INTERESSADO: [REDACTED]

Trata-se de Impugnação formulada pela empresa [REDACTED], por possíveis irregularidades dispostas no Edital, modalidade de Pregão Presencial nº 43/2023 (processo administrativo nº 24806/2023) que tem como objeto, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PARA A XXXIV BAUERNFEST, QUE ACONTECERÁ DE 23 DE JUNHO ATÉ 09 DE JULHO DE 2023, NO PALÁCIO DE CRISTAL, NA RUA ALFREDO PACHÁ E NA PRAÇA DA LIBERDADE.**

Passamos a analisar e responder, ponto a ponto, as alegações da empresa conforme segue:

- 1. O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos de ILUMINAÇÃO, bem como disponibilização de recursos humanos para operação de tais materiais em festa relevante do Município.**

**RESPOSTA DO DELCA:** Aduzimos que o objeto em questão não se trata de significativa complexidade, pois referem-se a serviços comuns encontrados facilmente no mercado. O conceito formal de bens e serviços comuns, é trazido pela própria lei que cria a modalidade, ou seja, a Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), em seu parágrafo único do seu artigo 1º, que por oportuno transcrevemos:

*“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.  
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.*

**2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL**

**2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial**

**RESPOSTA DO DELCA:** A opção pela modalidade de pregão presencial é a possibilidade de se imprimir maior celeridade à contratação de bens e serviços comuns, sem prejuízo à competitividade, eis que há diversas vantagens da forma presencial sobre a forma



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

eletrônica, dentre as quais destacamos a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a licitação, a facilidade na negociação de preços, a verificação das condições de habilitação e execução da proposta mais vantajosa no momento da sessão, eis que presentes os licitantes;

Ademais, a opção pela modalidade presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02, não produzindo alteração no resultado final do certame, pelo contrário, haja a vista a possibilidade de maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes.

Salientamos ainda, que a presente licitação não está sendo custeada com recursos provenientes da União, o que não obriga aplicação da forma eletrônica.

**2.2. Do critério de julgamento – MENOR PREÇO GLOBAL E DA ORGANIZAÇÃO POR ITEM OU POR LOTE ÚNICO**

**RESPOSTA DO DELCA:** A empresa relata que o certame não traz informação categórica se está organizado por item ou em lote único e se os valores constantes no quadro demonstrativo do anexo I, referem-se aos preços máximos a serem aceitos.

Vejamos o texto do preâmbulo do edital:

...

*“A presente licitação, cujo tipo é o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, será integralmente conduzida pelo pregoeiro, assessorado por sua equipe de apoio e encontra fundamento na Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8666/93, Lei Complementar Federal nº 123/06, Decreto nº 335/06 e Lei Municipal nº 7.596/17, bem como as condições estatuídas neste instrumento convocatório e seus Anexos, constantes do processo indicado acima.” **grifo nosso.***

Há ainda, previsão no anexo I (abaixo do quadro demonstrativo.) e no item 1.2 do Termo de Referência anexado ao edital, bem como no item 6.9 do edital:

(...)

*“VALOR MÁXIMO **A SER ACEITO GLOBAL**: R\$ 424.192,67 (quatrocentos e vinte e quatro mil cento e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos).” Grifo nosso*

(...)

*“1.2 Para execução objeto deste Termo de Referência, será utilizado como critério de julgamento, **“MENOR PREÇO GLOBAL”**, conforme **Lei 8666/93.**”*

(...)

*“6.9 Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*aceitabilidade, vedada a aceitação de propostas, cujos preços unitários dos itens sejam superiores aos estimados no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.”*  
grifos nossos.

Ora, resta claro, não pairando quaisquer dúvidas, que o critério de julgamento é **GLOBAL**, ainda que os preços constantes no quadro do anexo I, são os máximos a serem aceitos para cada item do certame, isto é, tão somente uma empresa será vencedora do certame, mesmo assim, deverá obedecer ao teto estipulado nos valores unitários apurados no site “compras governamentais.”

**3.ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS ETERMO DE REFERÊNCIA**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

**3.1 DO ARQUIVO NÃO PESQUISÁVEL/EDITÁVEL INTEGRALMENTE**

**RESPOSTA DO DELCA:** A impugnante ainda alega, que o arquivo disponibilizado no certame “*não atende aos critérios da ampla informação, uma vez que, ao se pesquisar quaisquer palavras no termo de referência, não há retorno do termo exato.*”

Cumpramos esclarecer que de fato o formato disponibilizado do Termo de Referência de fato não permite buscas, haja vista estar em formato de imagem, visando a preservação da totalidade do documento que deu origem ao processo licitatório, contando ainda, com a assinatura do responsável pela elaboração de tal documento, deixando claro assim, a nossa impossibilidade de disponibilização de outra forma, pois ainda, os processos administrativos não são eletrônicos.

Ademais, ressaltamos que os demais termos do edital se encontram de forma que possibilita a busca de termos, conforme proposto pela empresa impugnante.

Assim, entendemos que, por este motivo, não há necessidade de republicação do certame.

**3.2. DA ORGANIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E DA INDUÇÃO A ERRO**

A empresa ainda alega que o edital apresenta, “*exigências espalhadas que tornam temerárias as exigências,*” requerendo que sejam realizadas, “*adaptação para fazer constar no próprio edital todas as exigências técnicas necessárias previstas no termo de referência.*”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Em uma rápida análise do apresentado pela empresa impugnante, vemos que em ambos os casos, trata-se da mesma exigência: Atestados de Capacidade Técnica, embora escrito de forma diferente no edital e termo de referência.

As exigências são as mesmas, sendo um mesmo documento, não havendo qualquer exigência diferente de um para o outro.

Há que ressaltar ainda que o Termo de Referência é parte integrante do Edital da licitação em questão, devendo ser analisado em conjunto.

**3.3. DA SUBCONTRATAÇÃO**

A empresa impugnante, suscita a falta de previsão de subcontratação para a execução dos serviços a serem contratados, requerendo ao final esclarecimentos à este ponto.

**RESPOSTA DO DELCA:** Pois bem, o edital em questão não dispõe da figura "subcontratação."

Nesse sentido, o Termo de Referência integrante do edital, também não prefixou quaisquer limites afim de permitir a subcontratação.

Afirmamos, que não se pode ofertar esta definição posteriormente ao lançamento do certame. Portanto, não há que se falar na figura de subcontratação no presente pregão.

**3.4. DOS INTERESSADOS CONSORCIADOS E DAS COOPERATIVAS**

Alega ainda a empresa impugnante, que o "Edital não trouxe regras sobre interessados consorciados e das cooperativas".

**RESPOSTA DO DELCA:** De fato, o edital não prevê expressamente a possibilidade de participações de empresas reunidas em consórcio ou cooperativa. Logo, não será admitida a participação de empresas enquadradas em tais condições. Até porque, caso fosse permitida, seriam feitas exigências específicas àquele tipo de constituição, para a documentação de habilitação.

Como já dito, o objeto da presente licitação é um serviço comum, não havendo demasiada complexidade e amplitude dos serviços a serem prestados, não necessitando assim, de que várias empresas se reúnam para o prestar, caso que acontece nos consórcios ou cooperativas.

Ainda destacamos que o prazo para execução dos serviços é certo e determinado para que se haja a necessidade de constituição de consórcios ou cooperativas para este fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**3.5.DA DESCRIÇÃO DOS ITENS**

**3.5.1. DO ITEM 005 – OPERADOR DE ILUMINAÇÃO**

A empresa impugnante alega que na descrição do item “5” a remuneração para operador de iluminação “PARA PLANTÃO” com período de 09h, com 1h de descanso. No entanto, a contratação DE CADA UM em verdade ocorrerá pelo período de 08h, havendo uma hora adicional de descanso. Considerando o teor da descrição, requer- esclarecer:

1. Se o custo unitário será de 03 (três) técnicos diários, revezando-se em turnos de 08h cada, o que completaria as 24h do plantão?

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Sim. Por se tratar de locação e mão de obra, deverão estar inclusos na proposta da empresa todos os custos, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários.

2. Confirmada a informação acima, se o custo trabalhista em eventual hora extra ou adicional noturno deverá estar contemplado no preço proposto.

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Por se tratar de locação e mão de obra, deverão estar inclusos na proposta da empresa todos os custos, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários.

**3.5.2 – DO ITEM 006 – GERADOR**

Alega a impugnante que descrição dos itens sobre a carenagem estava sutil, com falta de detalhes. Portanto, requer a complementação:

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que o Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**4.DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL E O ENUNCIADO Nº 103 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Com relação ao(s) profissional(is) técnico(s), este ficara(ão) responsável(eis)s pelo objeto contratado em sua totalidade, não cabendo ainda, especificar qual item ficará sobre seu encargo, nem tampouco exigir da empresa licitante que esta preste declaração formal de compromisso futuro na forma requerida pela impugnante.

Como se verifica, em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

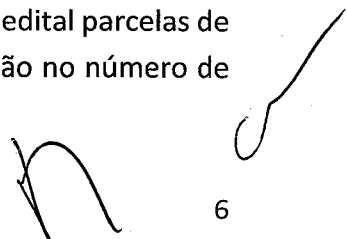
Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

Vale ressaltar que no edital consta nos itens 7.1.1.5 letra “c” e 7.2.1.6 letra “c” que a licitante indique o registro do engenheiro eletricista e/ou responsável técnico que acompanhara a execução dos serviços.

**4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- OPERACIONAL E O ENUNCIADO Nº 134 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

O edital é possivelmente formado por um “lote único” (menor preço global), contudo, sua qualificação técnico-operacional não possui nenhuma informação sobre os percentuais e itens relevantes. O item 7.1.1.5 não informa sobre quais parcelas e quais os percentuais máximos nos termos da súmula do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, requer-se especificar sobre os percentuais mínimos/máximos e os itens que demandarão a comprovação de qualificação técnico-operacional.

**Resposta da TURISPETRO:** Como já anteriormente explicitado, verificamos que em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

**5. DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Ficam mantidos os prazos para montagem, instalações e desmontagem conforme previsto no edital tal como publicado.

**6. DA NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Após melhor análise do presente e consulta aos técnicos responsáveis, foi decidida alteração da redação dos itens 7.1.1.5, letra "d", 7.2.1.6, letra "d" e na cláusula segunda, item 10 da minuta do contrato (anexo VII) do edital, que passam a ter a seguinte redação:

**"7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**d) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 12h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica."**

**"7.2.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**a) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 12h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica."**


(...)

**"CLAUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

(...)

**10- Deverá apresentar, no prazo de 12 h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica."**

h



7



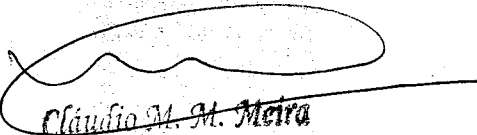
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

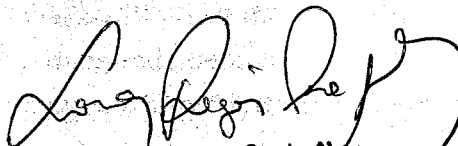
**DECISÃO**

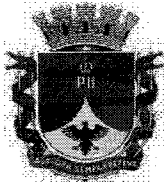
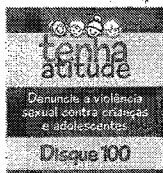
Por todo exposto, aclarados os questionamentos, entendemos dá-se por respondido a presente **IMPUGNAÇÃO** nos termos da manifestação acima esposada, dando provimento parcial a impugnação, mantendo-se a data aprazada da licitação como publicado, sendo acatado parcial somente no item 05, em relação aos prazos ali apontados.

Segue junto a este julgamento, a Resposta Técnica remetida pela TURISPETRO, para elaboração da presente resposta.

Petrópolis, 16 de junho de 2023.

  
Cláudio M. M. Meira  
Pregoeiro  
Mat. 19706-8

  
Sonia Regina Pereira  
Superintendente de Licitações, Compras  
e Contratos Administrativos - SAIRH  
Mat. 240214



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE TURISMO - TURISPETRO**



**PROCESSO:** 24804/2023

**ASSUNTO:** RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2023

**INTERESSADO:** XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PARA A XXXIV BAUERNFEST, QUE ACONTECERÁ DE 23 DE JUNHO ATÉ 09 DE JULHO DE 2023, NO PALÁCIO DE CRISTAL, NA RUA ALFREDO PACHÁ E NA PRAÇA DA LIBERDADE.

- 1. O objeto licitado tem significativa complexidade: locação, montagem e desmontagem de equipamentos de ILUMINAÇÃO, bem como disponibilização de recursos humanos para operação de tais materiais em festa relevante do Município.**

**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA

**2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ESCOLHIDA – PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR GLOBAL**

**2.1. Da modalidade empregada – pregão presencial**

**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA

**2.2. Do critério de julgamento – MENOR PREÇO GLOBAL E DA ORGANIZAÇÃO POR ITEM OU POR LOTE ÚNICO**

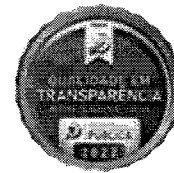
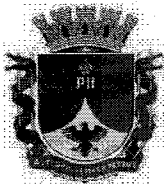
**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA

**3.ESCLARECIMENTOS SOBRE EDITAL, OBJETO, ITENS ETERMO DE REFERÊNCIA**

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

**3.1 Do arquivo não pesquisável/editável integralmente**

**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA



### 3.2. Da organização das exigências e da indução a erro

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** A empresa ainda alega que o edital apresenta, “exigências espalhadas que tornam temerárias as exigências,” requerendo que sejam realizada, “*adaptação para fazer constar no próprio edital todas as exigências técnicas necessárias previstas no termo de referência*”.

Em uma rápida análise do apresentado pela empresa impugnante, vemos que em ambos os casos, trata-se da mesma exigência: Atestados de Capacidade Técnica, embora escrito de forma diferente no edital e termo de referência.

As exigências são as mesmas, sendo um mesmo documento, não havendo qualquer exigência diferente de um para o outro.

Há que ressaltar ainda que o Termo de Referência é parte integrante do Edital da licitação em questão, devendo ser analisando em conjunto.

### 3.3. Da subcontratação

**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA

### 3.4. DOS INTERESSADOS CONSORCIADOS E DAS COOPERATIVAS

**RESPOSTA:** Será respondido pelo DELCA

### 3.5. Da descrição dos itens

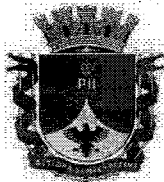
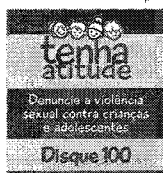
#### 3.5.1. Do item 005 – OPERADOR DE ILUMINAÇÃO

A empresa impugnante alega que na descrição do item 5 a remuneração para operador de iluminação “PARA PLANTÃO” com período de 09h, com 1h de descanso. No entanto, a contratação DE CADA UM em verdade ocorrerá pelo período de 08h, havendo uma hora adicional de descanso. Considerando o teor da descrição, requer- esclarecer:

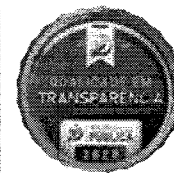
1. Se o custo unitário será de 03 (três) técnicos diários, revezando-se em turnos de 08h cada, o que completaria as 24h do plantão?

**RESPOSTA DA TURISPETRO:** Sim. Por se tratar de locação e mão de obra, deverão estar inclusos na proposta da empresa todos os custos, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários.

2. Confirmada a informação acima, se o custo trabalhista em eventual hora extra ou adicional noturno deverá estar contemplado no preço proposto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE TURISMO - TURISPETRO**



RESPOSTA DA TURISPETRO: Por se tratar de locação e mão de obra, deverão estar inclusos na proposta da empresa **todos os custos**, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários.

**Do item 3.5.2 – do item 006 – GERADOR**

Alega a impugnante que descrição dos itens sobre a carenagem estava sutil, com falta de detalhes. Portanto, requer a complementação:

Destacamos ainda que tendo em vista a especificidade dos questionamentos e por se referir a parte técnica da licitação, os questionamentos foram todos direcionados à TURISPETRO que elaborou respostas às quais transcrevemos aqui:

RESPOSTA DA TURISPETRO: No que tange, as especificações e detalhamento, informamos que o Termo de Referência, item 4, integrante do Edital, “Da especificação do objeto”, consta todas as informações necessárias a formalização da proposta.

**4.DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO- PROFISSIONAL E  
O ENUNCIADO Nº 103 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO**

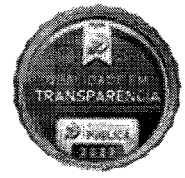
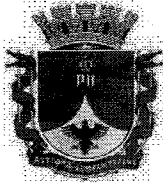
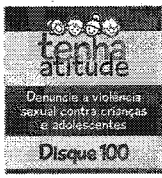
RESPOSTA DA TURISPETRO: Com relação ao(s) profissional(is) técnico(s), este ficara(ão) responsável(eis)s pelo objeto contratado em sua totalidade, não cabendo ainda, especificar qual item ficará sobre seu encargo, nem tampouco exigir da empresa licitante que esta preste declaração formal de compromisso futuro na forma requerida pela impugnante.

Como se verifica, em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

Vale ressaltar que no edital consta nos itens 7.1.1.5 letra “c” e , 7.2.1.6 letra “c” que a licitante indique o registro do engenheiro eletricista e/ou responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços.



#### 4.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 02 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E O ENUNCIADO Nº 134 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O edital é possivelmente formado por um “lote único” (menor preço global), contudo, sua qualificação técnico-operacional não possui nenhuma informação sobre os percentuais e itens relevantes.

O item 7.1.1.5 não informa sobre quais parcelas e quais os percentuais máximos nos termos da súmula do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Portanto, requer-se **especificar sobre os percentuais mínimos/máximos e os itens que demandarão a comprovação de qualificação técnico-operacional.**

RESPOSTA DA TURISPETRO: Como já anteriormente explicitado, verificamos que em homenagem a ampla concorrência e a isonomia, não foram definidos no edital parcelas de maior relevância ao objeto contratado, pois poderia ocorrer uma redução no número de concorrentes.

A Administração não tem liberdade para exigir qualificação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento, caso não tenha motivação na escolha dos itens relevantes.

Assim, entendemos não haver necessidade de expressar no edital itens com maior relevância, exigindo tão somente, a apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com objeto licitado, que não é nada exorbitante.

#### 5.DA AUSÊNCIA DOS PRAZOS RAZOÁVEIS DE MONTAGEM, INSTALAÇÃO E DESMONTAGEM, DA FALTA DE PROJETO OU DESCRIÇÃO DO LOCAL DA INSTALAÇÃO AINDA QUE PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO

#### 6.DA NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DOS PRAZOS RAZOÁVEIS

RESPOSTA DA TURISPETRO: Após melhor análise do presente e consulta aos técnicos responsáveis, foi decidida alteração da redação dos itens 7.1.1.5, letra “d”, 7.2.1.6, letra “d” e na cláusula segunda, item 10 da minuta do contrato (anexo VII) do edital, que passam a ter a seguinte redação:

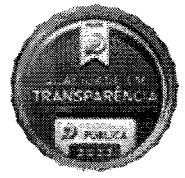
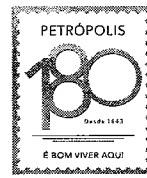
**“7.1.1.5 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**d) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 12h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”**

**“7.2.1.6 – DOCUMENTO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
SECRETARIA DE TURISMO - TURISPETRO**



**a) A Contratada deverá apresentar, no prazo de 12h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”**

(...)

**“CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

(...)

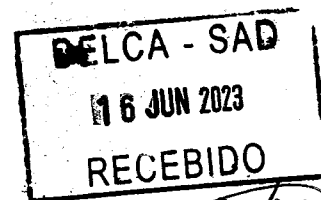
**10- Deverá apresentar, no prazo de 12 h que antecedem a execução do serviço, ao Gestor do Contrato, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica.”**

Petrópolis, 16 de junho de 2023.

**Roberto Rocha Passos**

Diretor Administrativo e Financeiro

Mat.:22281-0



As 12.30 h.